



0 0 0 0 0 3 9 3 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000039-39.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00069.2019.00023200.1.00530/00128

**PROCESSO nº** : 39-39.2017.4.01.3200  
**CLASSE** : 13101 – PROC COMUM/JUIZ SINGULAR  
**AUTOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RÉU** : HAMILTON ALVES VILLAR E OUTRO

Tipo D

---

## SENTENÇA

---

1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de Hamilton Alves Villar e de João Caram Filho, pela suposta prática dos crimes de responsabilidade previstos nos incisos I e VII, do Art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Narra a denúncia que Hamilton Villar, em seu mandato como Prefeito do Município de Careiro/AM, no período de 2005/2008, teria promovido desvio e aplicado indevidamente os recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde por meio dos convênios nº 1439/2003 (SIAFI 494232) e 1678/2004 (SIAFI 531466), que tinham como objeto a construção de banheiros sanitários nas Comunidades de Araçá e Samaúma, na zona rural do município. Aduz que parte dos valores teriam sido destinados ilicitamente a João Caram Filho, enquanto titular da empresa Caram Empreendimentos Ltda., pessoa jurídica contratada para construção dos objetos dos convênios.

A denúncia foi recebida em 16/12/2006 (fl. 13).

Foi apresentada resposta escrita às fls. 17/28, com a juntada de procuração à fl. 29, firmada pelo réu João Caram Filho. Manifestou-se pela inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa ao caso, alegando a inexistência de enriquecimento ilícito por



00000393920174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000039-39.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00069.2019.00023200.1.00530/00128

parte da pessoa jurídica, pois os recursos desviados foram supostamente obtidos através da falsificação da assinatura do titular da empresa, sem o consentimento deste.

A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor de Hamilton Alves Villar (fls. 43/45), reservando-se a discutir o mérito da ação na fase de alegações finais.

Decisão afastando a hipótese de absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento (fls. 48/49).

Ultimada a instrução processual, em 01/03/2018, com a inquirição das testemunhas Danilo Bangarther e Edmilton Correa Reis, além do interrogatório dos réus, neste juízo, não houve requerimento de diligências pelas partes, na forma do art. 402 do CPP (fls. 65/65-v).

O MPF apresentou alegações finais às fls.73/77, onde requer a condenação dos réus às penas do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

A Defensoria Pública da União juntou aos autos peça derradeira em favor de Hamilton Alves Villar (fls. 82/87). Alegou a nulidade do procedimento investigatório, da denúncia e dos atos subsequentes em razão do réu ter ocupado o cargo de prefeito municipal entre os anos de 2013 a 2016. Requereu a desclassificação da conduta para a do art. 1º, XII, do Decreto-Lei nº 201/67 e o consequente reconhecimento da prescrição. Quanto à acusação contida no inciso VII, do art. 1º do DL 201/67, sustentou que o MPF reconheceu implicitamente a prescrição. No mérito, alega que o réu apenas liberava os pagamentos nos limites dos valores constantes na nota fiscal e após vistoria *in loco*, não havendo dolo em sua conduta. Defendeu a ausência de provas para condenação do réu. Em caso de condenação, postulou pela fixação da pena no mínimo legal. Por fim, requereu a fixação de honorários em prol do Fundo de Aparelhamento da DPU.



00000393920174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000039-39.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00069.2019.00023200.1.00530/00128

Em 15/05/2018 expirou o prazo para a defesa de João Caram Filho apresentar alegações finais.

Determinou-se a intimação da defesa do réu, por publicação para apresentação de alegações finais (fl. 94). Novamente a defesa ficou inerte (certidão de fl. 96, em 23/08/2018).

Na sequência foi determinada a intimação pessoal e por publicação da defesa constituída para apresentação da peça defensiva. Em caso de não cumprimento da medida, por parte do patrono constituído, foi fixada multa de três salários mínimos. A fim de evitar prejuízos à defesa do réu, determinou-se sua intimação pessoal para constituir novo advogado, e, em caso de não possuir condições financeiras de assim proceder, os autos deveriam ser encaminhados à DPU (fl. 97).

Às fls. 101/114 o causídico apresentou alegações finais em favor de **CARAM EMPREENDIMENTOS LTDA.** e de João Caram Filho e ofertou defesa como se tratasse de ação de improbidade administrativa, deixando de defender o **réu (pessoa física)** da acusação de prática de crime de responsabilidade.

À fl. 115 (assim como na fl.29) consta cópia digitalizada de instrumento de procuração conferido por **CARAM EMPREENDIMENTOS LTDA.** ao advogado Carlos Alberto Muniz Pantoja. O documento foi assinado pelo réu João Caram Filho.

Proferiu-se Despacho às fls. 117/117-v, reconhecendo que o réu estava sem defesa técnica efetiva. O julgamento foi convertido em diligência para que a defesa apresentasse novo articulado, prevendo a aplicação de multa em caso de descumprimento.

A defesa apresentou petição em favor de **CARAM EMPREENDIMENTOS LTDA.** e de João Caram Filho (em 01/04/2019) requerendo a realização de perícia



0 0 0 0 0 3 9 3 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000039-39.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00069.2019.00023200.1.00530/00128

grafotécnica (fls. 122/128) e fez juntar, novamente, a mesma peça de alegações finais anexadas às fls. 101/114, com deficiência técnica, como se pode inferir ao se comparar os protocolos eletrônicos de fls. 130 e 101.

Em decisão de fls. 145/145-v este juízo negou o pleito de produção de prova pericial, com base nos seguintes fundamentos:

“É flagrante o caráter meramente protelatório da diligência requerida, que não foi cogitada uma única vez pela defesa técnica no transcorrer de todo o processo-crime. Assim, o deferimento desta medida na presente fase processual apenas prolongaria ainda mais a instrução criminal, que já se encontra com a instrução encerrada, aguardando apenas os memoriais escritos da defesa para o decreto final deste Juízo.

Ademais, tenho que sua relevância é arguida com suporte genérico de que configuraria meio hábil para o esclarecimento dos fatos, sem fundamento fático algum que a justifique, nem mesmo embasado em elemento novo surgido no curso da instrução processual, caso em que não se justifica a reabertura da produção probatória.

Forçoso concluir pelo descaso na atuação do causídico subscritor que, intimado para regularizar peça processual em favor do seu patrocinado, retorna aos autos no curso do prazo concedido para repetição das alegações finais anteriormente protocoladas, dado causa pela própria defesa, para requerer gratuitamente diligência sabidamente preclusa e não imprescindível.

Desse modo, indefiro o pedido de perícia técnica e baixo os autos em diligência para que seja intimado o patrono de João Caram Filho a fim de, **no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar memoriais escritos em favor do réu, **sob pena de multa por abandono de causa, nos termos do art. 265 do CPP, que já fixo em 10 salários mínimos, em caso de recalcitrância em apresentar as alegações finais.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, e visando a assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, remetam-se, imediatamente, os autos à DPU para que proceda à defesa do acusado, devendo apresentar alegações finais, no prazo legal.”**  
(destaques no original)

Em 11/07/2019 o Advogado Carlos Alberto Muniz Pantoja apresentou alegações finais, mais uma vez em proveito da pessoa jurídica **CARAM**



00000393920174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000039-39.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00069.2019.00023200.1.00530/00128

**EMPREENDEMENTOS LTDA** e de João Caram Filho (fls. 151/161). Sustentou que a empresa participou normalmente do processo licitatório e deu início às obras até que o ex-prefeito as suspendeu. Afirmou não ter recebido a integralidade dos pagamentos e não ter assinado os recibos dos demais cheques emitidos pela prefeitura, tendo sido vítima de fraude. Por fim, pugnou pela absolvição do réu e pela liberação dos recursos retidos por ordem judicial emanada por este juízo.

É o relatório. Decido.

2. Trata-se de acusação da prática de crime de responsabilidade, na modalidade apropriação e da não prestação de contas, imputados ao ex-Prefeito do Município de Careiro/AM, Hamilton Alves Villar e à João Caram Filho, proprietário da empresa Caram Empreendimentos Ltda.

De início, convém ressaltar que, ainda que a procuração *ad juditia* juntada às fls. 29 e 115 tenha sido conferida pela pessoa jurídica Caram Empreendimentos Ltda. ao advogado Carlos Alberto Muniz Filho, foi subscrita pelo réu João Caram. De sorte que considero qualquer eventual defeito de representação processual devidamente sanado pelo comparecimento na AIJ do causídico acompanhando o acusado.

A Defensoria Pública da União alegou preliminar de incompetência, sustentando que Hamilton Villar ocupou o cargo de Prefeito do Município de Careiro no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, razão pela qual requerer o reconhecimento da nulidade do procedimento investigatório, a nulidade da denúncia e de todos os demais atos praticados, absolvendo o réu com base no art. 386, VII, do CPP.

A alegação da DPU não prospera, tendo em conta que os fatos que deram ensejo a esta ação penal teriam sido praticados na gestão do acusado ocorrida entre os



0 0 0 0 0 3 9 3 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000039-39.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00069.2019.00023200.1.00530/00128

anos de 2005 a 2008.

O Procedimento Investigatório Criminal foi instaurado pelo MPF em 17/04/2013, quando o réu exercia seu segundo mandato político, não tendo os fatos investigados qualquer ligação com o mandato subsequente, de forma que não há justificativa para anular o procedimento investigatório, a denúncia ou a ação penal por violação a prerrogativa de função. É esse o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na Ação Penal n.º 937, em 03/05/2018 e pelo Superior Tribunal de Justiça na Questão de Ordem na APN 857, de 20/06/2018.

Preliminar de nulidade rejeitada.

A Defensoria Pública da União requereu a desclassificação da conduta para a do art. 1º, XII, do Decreto-Lei nº 201/67 e o consequente reconhecimento da prescrição.

Tal pleito não pode ser aceito, tendo em conta que a acusação que pesa contra o réu Hamilton Alves Villar é de desviar verbas públicas em proveito próprio ou de terceiro, não apenas de antecipar ou inverter a ordem de pagamento dos credores do município, até mesmo porque os pagamentos supostamente realizados foram à conta de convênio firmado com órgão público federal e não despesas correntes do município. Não resta, portanto, cabível a desclassificação da conduta.

No que se refere à acusação contida no inciso VII, do art. 1º do DL 201/67, não se pode concluir que o MPF reconheceu implicitamente a prescrição, mas tão somente que não houve pedido de condenação quanto a essa acusação.

Ao analisar o caderno processual, é possível verificar que houve prestação de contas de ambos os convênios, ainda que parcial. E que houve a instauração de



00000393920174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000039-39.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00069.2019.00023200.1.00530/00128

tomada de contas especial em virtude da não comprovação do cumprimento do objeto dos convênios e da evidente irregularidade na execução dos mesmos.

Não havendo prova da materialidade do crime de responsabilidade, pela não prestação de contas (art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67), a absolvição dos réus se impõe, nos termos do art. 386, II, CPP.

Passo à análise da acusação contida no inciso I, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67.

A apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio requer a constatação irrefutável, mediante a produção de prova documental, pericial, testemunhal, juntada de extratos bancários, comprovantes de depósitos, cheques ou similares que permitam aferir a apropriação indevida ou o desvio de rendas públicas por parte do acusado.

A instrução processual comprovou a materialidade e autoria do ilícito “apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou **desviá-los** em proveito próprio ou alheio” previsto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967.

O réu Hamilton Alves Villar se reservou a ficar em silêncio em seu interrogatório judicial. Por outro lado, João Caram Filho, embora não tenha admitido a prática do crime ao qual foi acusado, forneceu importantes informações sobre os fatos, as quais se passará a analisar a seguir.

Conforme consta dos autos, a Controladoria Geral da União – CGU apurou diversas irregularidades no Município de Careiro conforme Relatório de Fiscalização nº 00996 (fls. 20/60), ocorrida entre os dias 01/08/2007 a 14/09/2007, de onde se extrai o



00000393920174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000039-39.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00069.2019.00023200.1.00530/00128

que segue:

**“3 - 36000 MINISTERIO DA SAUDE**

**3.1 – PROGRAMA**

0119

SANEAMENTO BÁSICO

**AÇÃO**

3859

IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA  
CONTROLE DE AGRAVOS-AMAZONAS

**OBJETIVO DA AÇÃO:**

Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos.

**ORDEM DE SERVIÇO:** 196858

**OBJETO FISCALIZAÇÃO:**

Construção de módulos sanitários, banheiro, privada, tanque séptico, sumidouro (poço absorvente), instalações de reservatório domiciliar de água, tanque de lavar roupa, lavatório, pia de cozinha, ligação à rede pública de água, ligação à rede pública de esgoto, dentre outras.

**AGENTE EXECUTOR:**

CAREIRO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL

**QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:**

CONVÊNIO SIAFI 494232

**MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 168.480,74.**

**3.1. CONSTATAÇÃO:**

Pagamento antecipado de despesa.



0 0 0 0 0 3 9 3 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000039-39.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00069.2019.00023200.1.00530/00128

**FATO:**

Convênio n. 1439/2003

Início da vigência: 10.05.2008

Prazo para prestação de contas: 09/07/2008

Valor: R\$ 168.480,74, incluída a contrapartida municipal no valor de R\$ 8.895,78.

Verificamos que em 05 de abril de 2006 foram liberados R\$ 63.833,96, por meio da Ordem bancária n. 2006OB903044 e no dia 11 de maio de 2006, outra no valor de R\$ 63.833,00, totalizando R\$ 127.666,96, representando 75% do total dos recursos do Convênio 1439/2003.

Em razão disso, em 10/05/2006, foi assinado o Contrato n. 013/2006 entre a Prefeitura Municipal do Careiro e a CARAM Empreendimentos Ltda., proveniente da Tomada de Preços n. 005/2006, e emitida a Ordem de Serviço REF TC n. 013/2006 a fim de dar início a execução de serviços de construção de 43 módulos sanitários na Comunidade de Samaúma, zona rural do município.

O prazo de duração dos serviços, de acordo com a Cláusula Sétima era de 30 dias corridos a contar da assinatura do contrato.

Em 21.06.2006, foi emitida a Nota Fiscal n. 001036, referente à 1ª Medição de Serviços relativos ao Contrato n. 013/2006, no valor de R\$ 63.915,33, na qual consta carimbo e assinatura do Sr. Prefeito autorizando o pagamento.

Da mesma forma, em 12.08.2006, foi emitida a Nota Fiscal n.001052, referente à 2ª Medição de Serviços, no valor de R\$ 99.684,47, também com autorização para pagamento aposta na nota.

Em 15.10.2006 foi dado como recebido pela Comissão Municipal de Recebimento de Obra 35 módulos sanitários.

Em 05.12.2006, foi emitido o Relatório de Visita Técnica n. 02/2006, onde consta que haviam sido construídos 35 módulos sanitários no bairro Novo Horizonte – Comunidade Samaúma.

Na inspeção in loco, verificamos que o bairro Novo Horizonte fica localizado na sede do município e a Comunidade Samaúma fica na zona rural. E quando da visita realizada na comunidade Samaúma, zona rural, verificamos que dos 44 módulos sanitários, havia apenas 16 concluídos (36%), 11 em fase de construção (26%) e 17 apenas com a escavação da fossa (38%). Esse quadro evidencia divergência entre o cronograma de execução e a realização dos serviços efetivamente prestados e, conseqüentemente, reforça que foi realizado o



00000393920174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000039-39.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00069.2019.00023200.1.00530/00128

pagamento antecipado das despesas.

Portanto, não foram concluídos 35 módulos sanitários, apenas 16. Mas os pagamentos foram efetuados tomando-se como base os 35.

Em 21.12.2006, por meio do Parecer Financeiro n. 32/2006, a FUNASA após analisar a Prestação de Contas referente a primeira parcela verificou que a Prefeitura havia recolhido os encargos sociais pelo valor total dos recursos e recomendou que fossem adotados uma série de providências acerca do assunto, inclusive a devolução dos recursos relativos aos encargos sociais recolhidos a maior.

Em 25.01.2007, a Prefeitura apresentou o Ofício n. GP/PMC/n. 028/2007, informando o encaminhamento de documentação pendente na Prestação de Contas da 1ª Parcela, inclusive informando a substituição das Notas Fiscais n. 001036 e 001052, todavia a Prefeitura não efetivou o depósito na conta-corrente do Convênio relativa a devolução solicitada.

Por conta disso, esse convênio encontra-se com os recursos bloqueados até a presente data, prejudicando o cunho social. Os pagamentos foram realizados antecipadamente, uma vez que não foram concluídos os módulos sanitários, e, segundo informações colhidas na localidade, os serviços haviam sido retomados a menos de duas semanas, coincidindo com o período de realização do Sorteio Público dos Municípios, ocasião em que o município do Careiro foi sorteado.

Embora os serviços tenham sido retomados, o cronograma de execução está atraso.

(...)

#### **ANÁLISE DA EQUIPE:**

As justificativas apresentadas pelo gestor municipal não foram acatadas, pois, verificamos, in loco, que não foram construídos 35 módulos sanitários, e isso é o fator que desmonta a tese que sustenta a justificativa.

#### **3.1.2 CONSTATAÇÃO**

Apresentação à fiscalização da FUNASA dos serviços objeto do Convênio n. 2085/2005 para justificar a liberação dos recursos referentes ao Convênio n. 1439/2003.

#### **FATO:**

Verificamos no Relatório de Visita Técnica n. 02/2006 da FUNASA, inclusive com fotografias, que haviam sido construídos 35 módulos sanitários na inspeção no



00000393920174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000039-39.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00069.2019.00023200.1.00530/00128

bairro Novo Horizonte – Comunidade Samaúma.

Na inspeção in loco, verificamos que o bairro Novo Horizonte ficava localizado na sede do município e a Comunidade Samaúma fica na zona rural.

Portanto, a aplicação dos recursos do Convênio 1439/2003 foi justificada com a apresentação da construção de 35 módulos sanitários, serviços estes executados no bairro Novo Horizonte, zona urbana do município, também visitada pela equipe de fiscalização, referentes ao objeto do Convênio n. 2085/2005, configurando dessa forma apresentação à fiscalização da FUNASA dos serviços objeto do Convênio n. 2085/2005, no lugar dos serviços objeto do Convênio 1439/2003.

(...)

**ANÁLISE DA EQUIPE:**

Não acatamos as justificativas apresentadas, pois como fora dado recebimento da construção de 35 módulos sanitários pela própria Comissão de Obras desta Prefeitura se foram construídos somente 16 módulos? A possibilidade de equívoco pela FUNASA não altera o conceito formado após as verificações in loco.”

**“3.2 – PROGRAMA**

0122

SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO

**AÇÃO**

7652

IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS – MELHORIAS SANITARIAS – CAREIRO

**OBJETIVO DA AÇÃO:**

Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos.

**ORDEM DE SERVIÇO:** 196861

**OBJETO DA FISCALIZAÇÃO:**

Construção de módulos sanitários, banheiro, privada, tanque séptico, sumidouro (poço absorvente), instalações de reservatório domiciliar de água, tanque de lavar roupa, lavatório, pia de cozinha, ligação à rede pública de água, ligação à rede



00000393920174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000039-39.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00069.2019.00023200.1.00530/00128

pública de esgoto, dentre outras.

**AGENTE EXECUTOR:**

CAREIRO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL

**QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:**

CONVÊNIO SIAFI 531466

**MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 170.640,25**

**3.2.1 CONSTATAÇÃO**

Pagamento antecipado de despesa.

**FATO:**

Convênio n. 1678/2004

Objeto: Construção de 44 módulos sanitários no Distrito do Araçá – zona rural do município.

Início da vigência: 27.12.2004

Fim de vigência: 09.11.2007

Prazo de prestação de contas: 08.01.2008

Valor: R\$ 170.640,25, incluída a contrapartida municipal no valor de R\$ 10.852,25.

Liberação dos recursos: 2 Ordem Bancárias

2006OB903021 05.04.2006 R\$ 66.915,53

2006OB904358 11.05.2006 R\$ 63.915,00

Total ..... R\$ 127.830,53

Verificamos que o Termo de Convênio n. 1678/2004, assinado em 27 de dezembro de 2004, previa um prazo de execução de 18 meses, com término previsto para meados de 2006. Ocorre que a Prefeitura Municipal do Careiro, elaborou um processo licitatório vencido pela empresa Caram Empreendimentos Ltda., que assinou o Contrato n. 012/2006, de 10.05.2006. A Cláusula Sétima deste contrato prevê a execução dos serviços em 30 dias corridos. Em seguida, foi emitida a



00000393920174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000039-39.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00069.2019.00023200.1.00530/00128

Ordem de Serviço n. 12 também de em 10.05.2006.

Os serviços se iniciaram e logo em seguida, foram apresentadas as primeiras medições emitidas pela empresa Caram Empreendimentos Ltda. juntamente com as Notas Fiscais n. 001037, de 06.07.2006, no valor de R\$ 63.915,53 e n. 001051, de 12.08.2006, no valor de R\$ 102.209,99.

Somando-se os valores dessas notas, observamos que totalizaram R\$ 166.125,32, bem acima dos valores dos recursos até então liberados (R\$ 127.830,53).

Conseqüentemente, foram recolhidos os encargos sociais (INSS11%, ISS 5%, IRPJ 1,5%) tomando-se como referência o somatório das duas notas fiscais, R\$ 166.125,32.

A FUNASA, atenta a esse fato, por meio da notificação n. 21/CONVÊNIO/CORE-AM, de 26.04.2007, informou à Prefeitura Municipal do Careiro que houve pagamento dos encargos com a utilização de recursos do Convênio e solicitou o ressarcimento dos valores recolhidos a maior.

Posteriormente, a Prefeitura comunicou a empresa construtora e esta, por sua vez, emitiu as Notas Fiscais n. 001072, R\$ 74.144,87 e n.001073, R\$ 53.600,00, em substituição as emitidas anteriormente, a fim de reparar o equívoco e readequar os valores constantes nas notas fiscais aos serviços medidos e executados. Esses valores resultam em R\$ 127.744,87, e representam 74% dos serviços previstos para serem executados.

Porem, quando da verificação in loco, constatamos que dos 44 módulos sanitários, haviam sido concluídos apenas 22 (50%), 12 (27%) não haviam sido iniciados e 10 (23%) estavam em construção.

Sendo assim, constatamos que os serviços executados não correspondem ao valor das medições pagas. Dessa forma, fica evidenciado que a Prefeitura efetuou pagamento antecipado de despesas.

(...)

**ANÁLISE DA EQUIPE:**

Não acatamos as justificativas apresentadas, pois não poderia ter sido dado recebimento de 35 módulos sanitários se foram construídos somente 22, conforme verificação in loco. Em 31.10.2006, consta na relação de pagamentos efetuados pela Prefeitura que foram pagos a empresa CARAM Ltda. R\$ 127.744,87, sendo R\$ 15.644,87, referente aos encargos sociais. Esse valor (R\$ 127.744,87) representa 74% dos recursos e daria para construir 32 módulos sanitários. Portanto, restou comprovado após as verificações in loco, que foram realizados



00000393920174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000039-39.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00069.2019.00023200.1.00530/00128

pagamentos antecipados de despesa.” Destaques constantes do original

Os fatos apurados pela CGU foram ratificados pelos documentos contidos nos dois apensos, pela prova pericial e pelo interrogatório de João Caram Filho.

À fl. 152 do Apenso I, volume I, consta Termo de Recebimento Provisório atesta o recebimento de 35 (trinta e cinco), dos 44 (quarenta e quatro) módulos sanitários domiciliares, supostamente construídos no Distrito do Araçá. No termo há assinatura dos integrantes da comissão e do réu João Caram Filho.

Consta à fl. 107 uma relação de seis cheques supostamente pagos à empresa Caram Empreendimentos Ltda, sendo 02 nos valores de R\$ 29.500,00, cada, emitidos em 06/07/2006 e um no valor de R\$ 53.600,00, datado de 03/08/2005. Há ainda mais três cheques nos valores de R\$ 4.153,14, R\$ 2.354,83 e R\$ 9.136,90, datados em 12/08/2006, 12/08/2008 e 02/08/2006, respectivamente, que teriam sido emitidos para a título de recolhimento de ISS, IRPJ e INSS. À fl. 294 consta outra relação de sete outros cheques supostamente emitidos pela Prefeitura em favor da empresa Caram Empreendimentos Ltda.

Nas fls. 364/367 há cinco recibos de recebimento de cheques, em tese, assinados pelo réu João Caram Filho e, à fl. 388 há Termo de Recebimento Provisório de Obras atestando o recebimento de 35 (trinta e cinco) módulos sanitários na Comunidade Samaúma.

É de se destacar que, embora tenha sido firmado Termo de Recebimento de 35 (trinta e cinco) módulos sanitários, em cada um dos convênios, a CGU detectou que o fato não ocorreu, que a equipe da Funasa foi levada a erro quando apurou a construção



0 0 0 0 0 3 9 3 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000039-39.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00069.2019.00023200.1.00530/00128

de módulos sanitários em bairro na sede do município e não nas comunidades rurais beneficiadas pelos recursos dos convênios.

A autorização de pagamento efetivada pelo ex-prefeito municipal Hamilton Villar, e, o respectivo recebimento de valores pelo réu João Caram Filho, mesmo cientes de que os objetos de ambos os convênios não tinham sido realizados integralmente, caracteriza a materialidade do crime de responsabilidade, na modalidade desvio.

Comprovada exaustivamente a materialidade delitiva.

Quanto à autoria, igualmente, as provas dos autos são suficientes a apontar os réus Hamilton Alves Villar e João Caram Filho, responsáveis pelo desvio dos recursos públicos.

As testemunhas Danilo Bangarther e Edmilton Correa Reis deixaram claro, em seus depoimentos prestados neste juízo, que a obra teria sido licitada, tendo a empresa Caram Empreendimentos Ltda sido a vencedora, contudo, parte da obra teria sido executada por Clodoaldo Pureza, com auxílio de Edmilton, e, por Antônio Gonçalves. Relataram diversos problemas na execução das obras e a interferência do ex-alcaide no direcionamento da execução das obras por pessoa física (Antônio Gonçalves) que não venceu a licitação e não foi contratado pela Administração Pública.

Ficou demonstrado, pelo depoimento das testemunhas, que houve acertos ilícitos para a prática de fraudes na licitação e na execução das obras.

O réu João Caram Filho, ao ser interrogado declarou que se habilitou normalmente a participar da licitação para a construção dos módulos sanitários pertinentes aos dois convênios. Após a fase de habilitação foi procurado por Clodoaldo



00000393920174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000039-39.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00069.2019.00023200.1.00530/00128

Pureza que teria informado que a licitação teria “endereço certo” [seria direcionada] a Antônio Gonçalves, amigo do prefeito Hamilton. O acusado teria declarado ao interlocutor que, ainda assim, iria participar da licitação. Ao final do processo licitatório, o denunciado se sagrou vencedor do certame porque, segundo informado, as demais empresas não possuíram a documentação adequada.

Disse que após assinar os contratos, reuniu equipamentos, materiais e pessoal para dar início às obras. Narrou que 2 ou 3 meses após o início dos trabalhos, Clodoaldo e um irmão (que teria sido prefeito no município de Mananquiri/AM) teriam entrado em contato com ele e dito que eram amigos do então prefeito Hamilton. *“Ele [Clodoaldo] virou para mim e disse que ele tinha que ter uma participação no lucro da obra, juntamente com esse tal de Antônio”*. O réu declarou ter negado a proposta e a partir desse evento, a prefeitura passou a retardar seus pagamentos, *“eu fui obrigado, literalmente, a deixar de botar os pés no município, fui penalizado, houve bloqueio judicial na minha conta”*. Por conseguinte, afirmou o denunciado, retirou seus trabalhadores da obra e paralisou os serviços.

Afirmou ter recebido o primeiro cheque de pagamento da prefeitura e emitido a primeira nota. O segundo cheque teria chegado a seu poder por intermédio de Antônio e este teria dito que queria os valores do cheque de volta para poder continuar a execução das obras, *“porque a ordem da Administração seria de que Antônio continuasse com a obra”*.

Ao ser indagado qual o percentual da obra que teria ele próprio realizado, respondeu que mais de setenta por cento, mas que teria emitido notas fiscais como se tivesse concluído as duas obras na integralidade, a pedido de Antônio, para fim de prestação de contas junto à Funasa. O réu narrou que Antônio teria afirmado estar falando



00000393920174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000039-39.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00069.2019.00023200.1.00530/00128

em nome do prefeito.

Por fim, alegou ter emitido as notas fiscais, como se tivesse concluído as duas obras, alegando que por faltar pouco para terminá-las e *“tinha certeza que terminaria”*.

Como se pode inferir, ambos os réus estavam cientes de que as obras de construção dos módulos sanitários nos distritos rurais do Samaúma e do Araçá (Convênios nº 1439/2003 e 1678/2004) não tinham sido completamente executadas e viabilizaram a documentação necessária (medições, termo de entrega, emissão das notas fiscais, prestação de contas parciais, emissão de cheques, etc), a subsidiar o pagamento dos valores recebidos à conta dos convênios para desviá-los de sua real finalidade que era a conclusão dos objetos fixados.

Resta devidamente demonstrado que os módulos sanitários não foram integralmente construídos, seja pelo réu João Caram Filho, seja por terceiros não vencedores da licitação, contudo, os pagamentos foram realizados e todos os recursos provenientes da Funasa foram utilizados, sem que houvesse a devida contraprestação.

Considero fartamente comprovada as autorias delitivas atribuídas aos réus.

Em relação ao dolo, também não há que se falar em sua desconfiguração, pois os réus tinham perfeita ciência de que os valores pagos e desviados eram recursos da Funasa e vinculados à execução total das obras, não podendo ser integralmente recebidos, sem que houvesse a conclusão integral dos serviços licitados.

Assim, ao sacarem recursos da Funasa e desviaram incorreram na prática do crime de responsabilidade previsto no inciso I, do Art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67.



0 0 0 0 0 3 9 3 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000039-39.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00069.2019.00023200.1.00530/00128

Aliado a isso, frise-se não haver qualquer prova de que os réus eram portadores de alguma doença ou distúrbio mental de forma a excluir ou limitar suas capacidades de entendimento quanto ao caráter ilícito da conduta, ou mesmo de se autodeterminar de acordo com tal entendimento; afigurando-se incólume a culpabilidade, requerida para a configuração do crime em questão.

Assim, provadas as autorias e materialidade delitivas, bem como ausente a comprovação de qualquer causa excludente da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação dos réus.

3. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** o réu HAMILTON ALVES VILLAR e JOÃO CARAM FILHO como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, e, para **ABSOLVER** os réus HAMILTON ALVES VILLAR e JOÃO CARAM FILHO, das penas previstas no inciso VII, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, com base no art. 386, II, do CPP.

Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao critério trifásico previsto no art. 68, *caput*, do Código Penal.

### 3.1. HAMILTON ALVES VILLAR

A **culpabilidade**, no sentido de “*reprovação social que o crime e o autor do fato merecem*” (NUCCI, Guilherme de Souza. (Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: RT, 2004, p. 263), é configurada em grau elevado considerando que os delitos envolveram recursos destinados a construção de módulos sanitários em comunidades rurais de município do interior do Estado do Amazonas, região pobre do país, distante dos grandes centros e com graves problemas de acesso da população à saúde. Portanto, aqui é valorada negativamente.



0 0 0 0 0 3 9 3 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000039-39.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00069.2019.00023200.1.00530/00128

Quanto aos **antecedentes**, registre-se que o réu é primário e não há elementos nos autos que levem a crer ser portador de maus antecedentes, em especial por conta do enunciado de Súmula 444 do STJ. Nada a valorar acerca da **conduta social**. Não há dados acerca da **personalidade** do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. Os **motivos** do crime são os esperados para o tipo penal.

As **circunstâncias** do crime destacam-se negativamente uma vez que para a prática do delito utilizaram de fraudes nos dois processos licitatórios o que tornou mais difícil a fiscalização por parte dos órgãos de controle e a constatação do ilícito.

As **consequências** extrapenais do delito devem receber valoração negativa uma vez que, em decorrência da conduta delituosa praticada, a melhoria das condições sanitárias de duas comunidades rurais foram negligenciadas o que, certamente, trouxe prejuízos à saúde daquelas comunidades.

Assim, com base em tais vetores, fixo a pena-base em **05 (cinco) ano de reclusão**, reprimenda que torno definitiva à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição.

Considerando que a pena aplicada é de **05 (cinco) ano de reclusão**, deixo de aplicar o disposto no art. 44 e seguintes do CP .

Em atenção ao disposto no art. 33, § 1º, c) e § 2º, c), do Código Penal, estabeleço, como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o **semiaberto**.

**Inabilito o réu, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do §2º, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67.**



0 0 0 0 0 3 9 3 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000039-39.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00069.2019.00023200.1.00530/00128

**Reconheço ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade.**

Condeno-o ao pagamento das custas processuais.

Considerando que o réu não comprovou sua hipossuficiência, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, a ser depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 002, Conta-Corrente 10.000-5, Operação 006, CNPJ 00.375.114/0001-16, em nome da Defensoria Pública da União.

### 3.2. JOÃO CARAM FILHO

A **culpabilidade**, no sentido de “*reprovação social que o crime e o autor do fato merecem*” (NUCCI, Guilherme de Souza. (Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: RT, 2004, p. 263), é configurada em grau elevado considerando que os delitos envolveram recursos destinados a construção de módulos sanitários em comunidades rurais de município do interior do Estado do Amazonas, região pobre do país, distante dos grandes centros e com graves problemas de acesso da população à saúde. Portanto, aqui é valorada negativamente.

Quanto aos **antecedentes**, registre-se que o réu é primário e não há elementos nos autos que levem a crer ser portador de maus antecedentes, em especial por conta do enunciado de Súmula 444 do STJ. Nada a valorar acerca da **conduta social**. Não há dados acerca da **personalidade** do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. Os **motivos** do crime são os esperados para o tipo penal.

As **circunstâncias** do crime destacam-se negativamente uma vez que para a prática do delito utilizaram de fraudes nos dois processos licitatórios o que tornou mais



0 0 0 0 0 3 9 3 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000039-39.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00069.2019.00023200.1.00530/00128

difícil a fiscalização por parte dos órgãos de controle e a constatação do ilícito.

As **consequências** extrapenais do delito devem receber valoração negativa uma vez que, em decorrência da conduta delituosa praticada, a melhoria das condições sanitárias de duas comunidades rurais foram negligenciadas o que, certamente, trouxe prejuízos à saúde daquelas comunidades.

Assim, com base em tais vetores, fixo a pena-base em 05 (cinco) ano de reclusão.

Concorre a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d” do CP), já que considerada nesta sentença como um dos elementos para a condenação do réu a sua confissão na fase judicial, em consonância com a Súmula nº 545 do STJ, razão pela qual atenuo em 1/6 (um sexto) a pena anteriormente fixada, que passa a ser de **04 (quatro) anos de reclusão**, reprimenda que torno definitiva à míngua de circunstâncias agravantes ou causas de aumento ou de diminuição.

Considerando que a pena aplicada é de **04 (quatro) anos de reclusão**, que o réu não é reincidente e que as circunstâncias judiciais são favoráveis, ou seja, ele preenche os requisitos objetivos e subjetivos, por força da autorização expressa no art. 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes: 1) na prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos**, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, **a ser doada a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução**, podendo ser parcelado o valor à mesma razão de meses que durar a prestação de serviços à comunidade; e **2) na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 04 (quatro) anos**, na forma dos art. 46 e 55 daquele diploma legal, **em instituição também a ser**



00000393920174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000039-39.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00069.2019.00023200.1.00530/00128

designada pelo juízo da execução.

Em atenção ao disposto no art. 33, § 1º, c) e § 2º, c), do Código Penal, estabeleço, como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o aberto, na hipótese de recusar o acusado a substituição da pena em audiência admonitória a ser designada.

Inabilito o réu, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do §2º, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67.

Reconheço ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Condeno-o ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado esta sentença:

- a) A reclassificação deste processo para a classe processual nº 16.700 (Execução da Pena);
- b) O lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados;
- c) A comunicação da condenação à Polícia Federal;
- d) A expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, ressaltando a inabilitação pelo prazo de 05 anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação;
- e) A anotação da condição de condenado no cadastro deste processo;
- f) O envio dos presentes autos à Contadoria do Foro, para a elaboração



00000393920174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000039-39.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00069.2019.00023200.1.00530/00128

do cálculo das custas processuais;

g) A intimação dos apenados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam o pagamento do valor que for apurado pela Contadoria (art. 50 do CPB);

h) Decorrido o sobredito prazo sem o devido pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional;

i) Expeça-se a Guia de Execução de Pena;

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Manaus, 09 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
**MARLLON SOUSA**  
*Juiz Federal da 2ª Vara/ SJAM*